LEI Nº 3522, DE 06 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas fornecedoras de Gás liquefeito de Petróleo deverão portar balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos por ocasião de compra e venda de nova carga.

Parágrafo único. O procedimento referido neste artigo deverá se dar na presença do consumidor

Art. 2º O reembolso do gás residual encontrado nesta medição deverá se dar através de guia com os seguintes dados:

I - quilos de Gás Liquefeito de Petróleo a serem restituídos;
II - nome e endereço do fornecedor;
III - local onde será devolvido o reembolso;
IV - assinatura do responsável pela emissão da guia.

Art. 3º O consumidor poderá arquivar várias guias e trocá-las quando lhe convier.

Art. 4º Até o prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da presente Lei, as empresas fornecedoras de GLP deverão adotar todas as providências previstas nos artigos anteriores

Art. 5º Após o prazo estipulado no art. 4º, as empresas fornecedoras de Gás Liquefeito de Petróleo, que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida nesta Lei, obrigam-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado sem prejuízo de demais sanções aplicáveis nos termos da Lei Federal número 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópo1is, 06 de janeiro de 1994.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-130/93
Publicação: Jornal Agente nº 06, de 16/01/1994.